



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.724661/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.933 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINAR. CONEXÃO. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o sobrestamento de processo conexo a outro, ou julgamento em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES. PRODUÇÃO DE PROVAS A POSTERIORI.

Nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Assim, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações complementares, bem como à apresentação de novas provas ao processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2012, 2013

ZFM. BEM DE INFORMÁTICA. USO DO COEFICIENTE VARIÁVEL DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTERNAÇÃO.

A Lei nº 8.387/91, no seu art. 2º, §1º e 2º, dispõe que a forma de cálculo do Imposto de Importação é feita com base no coeficiente variável de redução estabelecido no art.7º, §1º, do Decreto-Lei nº 288/67.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 124, I, CTN.

Na responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN, não basta o simples fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico para provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. É imprescindível que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa do mesmo grupo.

DEFINIÇÃO DE EMPRESA “COLIGADA”. ZFM. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ART. 1.099 DO CÓDIGO CIVIL.

Na legislação especial que rege a ZFM, a definição de empresa “coligada” deve ser a adotada no artigo 1.099 do Código Civil (que equivale à redação original do artigo 243, §1º da Lei no 6.404/1976), conforme determina o parágrafo único do artigo 46 da Lei no 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de ilegitimidade passiva da Responsável Solidária Lenovo e, no mérito, cancelar o Auto de Infração por inexistência de coligação.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuidam-se de **Recursos Voluntários** interpostos contra o **Acórdão n.º 06-58.291 - 8ª Turma da DRJ/CTB**, que julgou improcedente a impugnação contra o **Auto de Infração** lavrado em **09/12/2015**, por intermédio do qual foi exigido o Imposto de Importação no valor de R\$ 15.001.562,60, juros de mora (calculados até 30/11/2015) de R\$ 3.995.811,21 e multa de ofício (percentual de 75%) no valor de R\$ 11.251.171,87, perfazendo o montante de R\$ 30.248.545,68, em decorrência da infração “Falta de Recolhimento do Imposto de Importação – PI”.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Versa o presente sobre auto de infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Importação, de juros de mora, previstos no art. 61, §3º da Lei 9430/96 e de multa de ofício de setenta e cinco por cento, prevista no art. 44, I da Lei 9430/96, totalizando R\$30.248.545,68 em virtude de internação de produtos industrializados na ZFM com indicação de utilização de insumos nacionais que, na verdade, foram produzidos por coligada com a utilização de insumos importados com benefícios fiscais do Decreto n.º 288/67, contrariando o disposto no art. 3º da IN RFB n.º 17/01.

A fiscalização no relatório fiscal de fls 16/38, parte integrante do Auto, apontou que as empresas DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ n.º 07.130.025/0001-59 e DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ n.º 07.448.261/0001-18, ambas estabelecidas na ZFM, pertencem ao mesmo Grupo Econômico, sendo ambas controladas até dezembro/2012 pela DIGIBRAS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 09.218.029/0001-19, e posteriormente pela LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, CNPJ n.º 07.275.920/0001-61. No passado este Grupo Econômico operava sob o nome fantasia de CCE, até a sua aquisição pelo Grupo Lenovo.

Tem-se que nas interações registradas pela DIGIBRAS no período de Janeiro/2012 a Dezembro/2013 de produtos que possuíam componentes adquiridos da empresa DIGIBOARD, que foram declarados no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação Eletrônico – DCR, houve a indicação dos insumos como nacionais, o que contraria a legislação.

A empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA, CNPJ n.º 07.275.920/0001-61, foi arrolada como solidária conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária à fl. 3.604.

Cientificadas da exigência através dos Domicílios Tributários Eletrônicos, DIGIBRAS teve ciência na data de 10/12/2015 (Termo de Ciência por abertura de mensagem de fl. 3.607) e LENOVO teve ciência na data de 27/01/2016 (Termo de Ciência por abertura de mensagem de fl. 4.088), apresentaram impugnações nas quais em síntese alegaram:

DIGIBRAS

- Cerceamento do direito de defesa quanto a imputação de "Utilização de DCR de empresa diversa para a realização de Declaração de Internação";
- Inexistência de coligação;
- Inaplicabilidade aos bens de informática;
- Equívoco no cálculo.

Requer ao final o cancelamento integral do auto de infração.

LENOVO

- Ausência de Intimação;
- Ilegitimidade Passiva:
 - 1) em relação ao ano-calendário 2012;
 - 2) em decorrência da não comprovação do interesse comum; e

3) impossibilidade de responsabilização pela simples pertinência ao mesmo Grupo Econômico;

- Inexistência de coligação;
- Inaplicabilidade aos bens de informática;
- Ilegalidade de juros Selic sobre multa de ofício.

Requer a nulidade do lançamento em virtude da ausência da intimação e da ilegitimidade passiva ou o cancelamento do auto pelas razões de mérito. Protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar os fatos questionados, bem como pela produção de todas as provas em Direito admitidas. Protesta, ainda, pela sustentação oral de suas razões de defesa e requer que todas as intimações relativas ao presente processo administrativo sejam feitas aos cuidados de seu representante legal Celso Costa, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima. n.º 3144.11.º andar. CEP 01451-000. São Paulo – SP, enviando de tudo cópia à Impugnante no endereço constante dos autos.

Conquanto a empresa LENOVO tivesse sido intimada pela Alfândega do Porto de Manaus a regularizar a impugnação (apresentar comprovação da representação da empresa à época da lavratura da procuração), transcorrido o prazo, não houve manifestação e o processo foi encaminhado a esta autoridade julgadora para apreciação.

É o relatório.

Devidamente processadas as Impugnações apresentadas, a 8ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente os recursos, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão n.º 06-58.291, datado de 29/03/2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2012, 2013

Falta de Recolhimento de Imposto sobre a Importação.

Internação de produtos industrializados na ZFM com indicação de utilização de insumos nacionais que, na verdade, foram produzidos por coligadas com a utilização de insumos importados com benefícios fiscais do Decreto 288/67, contrariando o disposto no art. 3.º da IN SRF 17/2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificadas do julgamento de primeiro grau, a contribuinte (Digibrás) e a responsável (Lenovo) interpuseram Recursos Voluntários, onde, em síntese, apresentam as seguintes alegações:

DIGIBRÁS

- Inexistência de coligação;
- Equívoco no cálculo;
- Impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Requer, ao final, a anulação integral do auto de infração e que todas e quaisquer intimações sejam dirigidas ao endereço do patrono. Protesta, ainda, pela juntada

de razões finais de julgamento e produção de sustentação oral quando de sua designação.

LENOVO

- Necessidade de sobrestamento do feito por conexão com o Processo Administrativo nº 10283.724660/2015-07.
- Ausência de Intimação;
- Ilegitimidade Passiva:
 1. em relação ao ano-calendário 2012;
 2. em decorrência da não comprovação do interesse comum; e
 3. impossibilidade de responsabilização pela simples pertinência ao mesmo Grupo Econômico;
- Inexistência de coligação;
- Inaplicabilidade do art. 7º, §5º, do DL 288/67 às operações com bens de informática;
- Ilegalidade de juros Selic sobre multa de ofício.

Requer a nulidade do lançamento em virtude da ausência da intimação e da ilegitimidade passiva ou o cancelamento do auto pelas razões de mérito.

Protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar os fatos questionados, bem como pela produção de todas as provas em Direito admitidas. Protesta, ainda, pela sustentação oral de suas razões de defesa e requer que todas as intimações relativas ao presente processo administrativo sejam feitas aos cuidados de seu representante legal Celso Costa, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima. nº 3144.11º andar. CEP 01451-000. São Paulo – SP, enviando de tudo cópia à Recorrente no endereço constante dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais devem ser conhecidos.

II – PRELIMINARES

II.1 – Necessidade de Sobrestamento – Conexão com o Processo Administrativo nº 10283.724660/2015-07

A empresa Lenovo informa que, em relação ao Processo Administrativo nº 10283.724660/2015-07, formalizado em face da Digibrás Indústria do Brasil S/A, CNPJ

07.130.025/0005-82, assim como no presente processo, foi arrolada como responsável para o recolhimento do Imposto de Importação, relativo aos anos-calendários 2012 e 2013.

Por tal motivo, requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento em primeira instância daquele, para posterior distribuição e julgamento em conjunto.

Segue transcrição do art. 6º do Anexo II do RICARF, que cuida do assunto:

Art. 6º Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos **podem** ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (grifei)

Por sua vez, o art. art. 47 do mesmo anexo, trata exclusivamente da forma de distribuição de processos neste Colegiado. Vejamos:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, **preferencialmente**, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46. (grifei)

Portanto, não há no RICARF dispositivo que imponha/determine o sobrestamento de processo a outro, ainda que guardem relação de conexão, bem como o julgamento deles em conjunto, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

E, mesmo que haja a conexão deste processo com o Processo Administrativo n.º 10283.724660/2015-07, por entender não haver matéria prejudicial ao prosseguimento do julgamento dos presentes autos, afasto esta preliminar, possibilitando o enfrentamento dos demais pontos dos recursos.

II.2 – Ausência de Intimação

Aduz a Responsável Solidária ter tomado conhecimento por terceiros acerca da lavratura do Auto de Infração e que a falta de intimação tempestiva do lançamento seria causa de nulidade.

Como bem observado na decisão de piso, os documentos às fls. 4086-4088, denominados “Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – Comunicado”, “Termo de Abertura de Documento – Comunicado” e “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado” provam o oposto do alegado.

Assim, a Responsável Solidária recebeu ciência do trabalho fiscal por meio eletrônico, em 27/01/2016, sendo descabida a alegação de inexistência de intimação.

A referida ciência foi efetuada posteriormente àquela realizada pela contribuinte Digibrás Indústria do Brasil S/A, em 10/12/2015, consoante prova o Termo de Ciência à fl. 3.621. No entanto, não há norma no Processo Administrativo Fiscal que obrigue que as intimações tanto da contribuinte quanto da responsável sejam realizadas simultaneamente pela Autoridade Fiscal.

Por tais razões, voto por afastar esta preliminar.

II.3 – Responsabilidade Solidária

A Responsável Solidária faz vasto arazoado para, em síntese, requerer sua exclusão da sujeição passiva primeiramente pela impossibilidade de responsabilização pela simples pertinência ao mesmo grupo econômico; pela não comprovação do interesse comum; e, em relação ao ano de 2012, por não ter feito parte do mencionado grupo.

Os autos demonstram que a fiscalização Lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária n.º 002/2015, à fl. 3618, em relação a empresa Lenovo Tecnologia Brasil LTDA, CNPJ 07.275.920/0001-61, por entender a existência de interesse comum demonstrado entre as duas empresas, Digibrás Indústria do Brasil S/A e Lenovo Tecnologia Brasil LTDA.

O interesse comum decorreria do fato de a Responsável Solidária ser controladora do grupo econômico, a partir de 01/2013, do qual fazem parte, como controladas, as empresas Digiboard Eletrônica da Amazônia Ltda e Digibrás Indústria do Brasil S/A.

Confirmamos a relação societária existente entre as três empresas.

DIGIBRAS IND. DO BRASIL S/A. (CNPJ: 07.130.025/0001-59)

Relação de Todos que Participaram da Composição Societária no período de 2011 - 2014								
CNPJ	ACIONISTA	AÇÕES ORDINÁRIAS			CAPITAL SOCIAL		DOCUMENTO SOCIETÁRIO	
		Qtde. de Ações	Percentual de Partic.Votante	Percentual de Partic.Social	Valor	Ano	Data da Ata	Data e Nº do Registro
08.452.917/0001-39 09.218.029/0001-19	Primasv Participações S/A Digibras Participações S/A	1	0,0000289	0,0000289	244.681.848,01	2011	10/05/2011	22/06/2011 sob Nº 400294
		3.459.254	99,9999711	99,9999711				
		3.459.255	100,0000000	100,0000000				
08.452.917/0001-39 09.218.029/0001-19	Primasv Participações S/A Digibras Participações S/A	1	0,0000289	0,0000289	245.182.275,45	2012	01/08/2012	18/09/2012 sob Nº 432724
		3.459.254	99,9999711	99,9999711				
		3.459.255	100,0000000	100,0000000				
07.275.920/0001-61	Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada	3.459.255	100,0000000	100,0000000	245.182.275,45	2013	02/01/2013	26/02/13 sob Nº 444040
07.275.920/0001-61 15.737.969/0001-17	Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada Lenovo (Belgium) SPRL	12.665.120	99,9999921	99,9999921	572.174.662,84	2013	28/06/2013	23/08/2013 sob Nº 459717
		1	0,0000079	0,0000079				
		12.665.121	100,0000000	100,0000000				
07.275.920/0001-61 15.737.969/0001-17	Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada Lenovo (Belgium) SPRL	24.284.986	99,9999959	99,9999959	728.440.677,92	2013	26/09/2013	01/04/2014 sob Nº 474454
		1	0,0000041	0,0000041				
		24.284.987	100,0000000	100,0000000				
07.275.920/0001-61 15.737.969/0001-17	Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada Lenovo (Belgium) SPRL	31.911.693	99,9999969	99,9999969	957.207.677,92	2014	29/01/2014	16/10/2014 sob Nº 488470
		1	0,0000031	0,0000031				
		31.911.694	100,0000000	100,0000000				

DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 07.448.261/0001-18)

Relação de Todos que Participaram da Composição Societária no período de 2011 - 2014								
CNPJ	SÓCIA	QUOTAS			CAPITAL SOCIAL		DOCUMENTO SOCIETÁRIO	
		Qtde. de Quotas	Percentual de Partic.Votante	Percentual de Partic.Social	Valor	Ano	Data da A.C.S.	Data e Nº do Registro
08.452.917/0001-39 09.218.029/0001-19	Primasv Participações S/A Digibras Participações S/A	1	0,0000072	0,0000072	13.914.000,00	2011	02/08/2011	23/09/2011 sob Nº 406883
		13.913.999	99,9999928	99,9999928				
		13.914.000	100,0000000	100,0000000				
08.452.917/0001-39 09.218.029/0001-19	Primasv Participações S/A Digibras Participações S/A	1	0,0000020	0,0000020	50.848.956,00	2012	31/07/2012	18/09/2012 sob Nº 432726
		50.848.955	99,9999980	99,9999980				
		50.848.956	100,0000000	100,0000000				
08.452.917/0001-39 09.218.029/0001-19	Primasv Participações S/A Digibras Participações S/A	1	0,0000037	0,0000037	27.376.171,00	2012	31/07/2012	18/09/2012 sob Nº 432726
		27.376.170	99,9999963	99,9999963				
		27.376.171	100,0000000	100,0000000				
08.452.917/0001-39 09.218.029/0001-19	Primasv Participações S/A Digibras Participações S/A	1	0,0000037	0,0000037	26.875.744,00	2012	01/08/2012	18/09/2012 sob Nº 432727
		26.875.743	99,9999963	99,9999963				
		26.875.744	100,0000000	100,0000000				
09.218.029/0001-19	Digibras Participações S/A	26.875.744	100,0000000	100,0000000	26.875.744,00	2012	21/09/2012	03/10/12 sob Nº 433793
07.275.920/0001-61	Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada	26.875.744	100,0000000	100,0000000	26.875.744,00	2013	01/01/2013	20/03/13 sob Nº 445955
07.275.920/0001-61 15.737.969/0001-17	Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada Lenovo (Belgium) SPRL	26.875.743	99,9999963	99,9999963	26.875.744,00	2013	28/06/2013	26/08/2013 sob Nº 459850
		1	0,0000037	0,0000037				
		26.875.744	100,0000000	100,0000000				
07.275.920/0001-61 15.737.969/0001-17	Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada Lenovo (Belgium) SPRL	174.669.669	99,9999994	99,9999994	174.669.670,00	2013	28/06/2013	30/08/2013 sob Nº 460333
		1	0,0000006	0,0000006				
		174.669.670	100,0000000	100,0000000				

Vejo, a partir da análise do quadro societário acima e do relatório fiscal, que a empresa Lenovo Tecnologia (Brasil) LTDA foi arrolada como solidária pelo simples fato de deter o controle acionário da empresa autuada, Digibrás Indústria do Brasil S/A.

Nessa condição, entendo que a solidariedade deve ser afastada, pois não há nos autos elementos probatórios que permitem concluir pela participação comum, direta ou indireta,

da empresa Lenovo Tecnologia (Brasil) LTDA na situação que, conforme entendimento do Fisco, constituiu fato gerador da obrigação tributária.

Neste ponto, pertinente a análise desenvolvida pelo Conselheiro José Eduardo Dorneles Souza no voto condutor do Acórdão nº 1301-003.472, de 20/11/2018, cujos trechos principais transcreve-se:

[...]

Tenho adotado o entendimento, de certa forma pacificado no âmbito do STJ, de que a solidariedade tributária eferida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico.

Nesse passo, é legítimo afirmar, como o faz o próprio STJ, que o simples fato de pessoas integrarem o mesmo grupo econômico, por si só, não é suficiente para a responsabilização solidária:

"1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. (...)"

(Superior Tribunal de Justiça, EREsp 834.044/RS, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010)

É que integrar o grupo econômico pode significar **interesse (econômico) meramente indireto** na realização do fato gerador (ou seja, intenção de participar dos respectivos resultados), mas não necessariamente **interesse direto** ou realização conjunta de tal situação.

Assim, para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de tal **interesse direto**, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato impositivo, ou seja, quando participam em conjunto da conduta descrita na hipótese de incidência, naturalmente cada uma atuando em nome próprio.

Essa participação comum na realização da hipótese de incidência ocorre seja **forma direta**, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, seja **indireta**, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Nesses termos. Kiyoshi Harada, fazendo referência a trecho de obra de Sampaio Costa:

"Ensina Carlos Jorge Sampaio Costa:

... a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.

Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficia diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.

(-)

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (...) (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, Revista de Direito Tributário, Ano II, n.º 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978,p. 304)"

(Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador, Disponível em <http://www.investidura.com.br/ufsc/109-direito-tributario/3454-responsabilidade-tributaria-solidaria-por-interesse-comum-na-situacao-que-constitua-o-fato-gerador.html>)

[...]

Na responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico para provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. É imprescindível que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico realizem conjuntamente (de forma direta ou indireta) a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado (econômico) dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa do mesmo grupo.

Vale ressaltar que o art 124, I, do CTN não adota a expressão “grupo econômico” como fundamento para atrair a solidariedade. A existência de grupo econômico não desnatura a identidade das empresas associadas, que permanecem como pessoas jurídicas distintas e autônomas, respondendo cada qual pelo pagamento de seus débitos tributários, exceto se comprovado que o grupo econômico seja irregular, o que não foi feito pela fiscalização.

Acrescente-se que a atribuição de responsabilidade solidária é medida excepcional e, como tal, deve estar fundamentada em prova robusta e cabal.

Na hipótese dos autos, tenho que a Fiscalização não logrou tal mister.

Portanto, acato a preliminar de inexistência de responsabilidade solidária no caso sob análise.

III – MÉRITO

III.1 - Inaplicabilidade do Art. 7º, §5º, do DL 288/67 às Operações com Bens de Informática

Sustenta a Recorrente (Responsável Solidária) que o coeficiente de redução aplicado aos bens de informática, variável, é calculado nos termos do que determina parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.387/91, não se aplicando o art. 7º do Decreto-Lei nº 688/67, visto que a Lei nº 8.387/91, em seu art. 1º, alterou a redação do caput do art. 7º, para excepcionar de seu âmbito de aplicação os bens de informática. Com essa alteração, o tratamento do coeficiente de redução para operações com bens de informática passou a ser disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Aduz que embora o art. 2º em questão faça remissão a metodologia de cálculo do coeficiente de redução disciplinado no parágrafo 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, encontra-se evidenciado que a base legal a ser observada no cálculo do II reduzido em operações envolvendo bens de informática é o art. 2º da Lei nº 8.387/91, e não o art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, e muito menos o parágrafo 5º desse mesmo artigo.

Passo à análise deste item.

Vejamos a redação do art. 2º, §1º, da Lei nº .387/91, cuja aplicação é reivindicada pela Recorrente:

Art. 2º Aos **bens do setor de informática**, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, **atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967**, com a redação dada por esta lei.

§ 1º **Após 29 de outubro de 1992**, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à **exigibilidade do Imposto sobre Importação** relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, **conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967**, com a redação dada pelo art. 1º desta lei.

Como se vê, o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n.º 8.387/91 não estabelece o coeficiente de redução a ser aplicado aos bens de informática, mas, sim, remete sua aplicação àquele estabelecido no §1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67.

O art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, por sua vez, encontra-se regulamentado pelo art. 512 do Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro vigente), e normatizado pela Instrução Normativa SRF n.º 17, de 16/02/2001.

Transcrevo os trechos principais desses instrumentos normativos:

Decreto-Lei n.º 288/67

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, **salvo os bens de informática** e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão **sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação** relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante **coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo**, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º **O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:**

[...]

§ 5º **A exigibilidade do Imposto sobre Importação**, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, **exceto** quando empregados por **estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus**, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, **não coligada à empresa fornecedora do referido insumo**, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

[...]

Regulamento Aduaneiro/2009

Art. 512. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e

subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul (**Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º**).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto de importação será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha (**Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º**):

[...]

§ 4º **Os bens do setor de informática**, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º, observadas as disposições do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, art. 3º, pela Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003, art. 2º, pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, art. 2º, pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 128, e pela Lei nº 11.482, de 2007, art. 10).

[...]

§ 6º O pagamento do **imposto de importação** de que trata o caput abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, **exceto** quando empregados por **estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus**, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, **não coligada à empresa fornecedora do referido insumo**, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o § 5º (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

IN SRF nº 17/2001

Art. 2º O coeficiente de redução do imposto de importação, apurado no DCR-E, pode ser variável ou fixo, conforme previsto nos §§ 1º e 4º, respectivamente, do art. 7º do Decreto-lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei No 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto de importação variável será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha:

[...]

Art. 3º Para efeito de apuração do coeficiente de redução do imposto de importação serão considerados como custos da unidade de mercadoria os seguintes elementos:

[...]

§ 1º Incluem-se no CCI:

[...]

II - **os insumos importados empregados na industrialização de produto que, por sua vez, sejam utilizados como insumos por empresa coligada à empresa fornecedora**, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico (PPB), na industrialização de produto na ZFM.

[...]

Art. 8º A demonstração do cálculo do imposto de importação, devido por unidade de mercadoria, discriminará todos os insumos importados sujeitos ao imposto quando da internação.

§ 1º **A exigibilidade do imposto de importação**, para os fins de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto

final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial, de acordo com PPB, na industrialização de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, na industrialização de produto na ZFM.

Como visto nas normas que cuidam do assunto, a forma de cálculo do coeficiente de redução do Imposto de Importação segue uma sistemática que se repete uniformemente em todas elas. E em todas elas está disciplinado que integram o CCI os insumos importados empregados na industrialização de produto que, por sua vez, sejam utilizados como insumos por empresa coligada à empresa fornecedora, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico (PPB), na industrialização de produto na ZFM.

Assim, por se tratar de regramento integrado que não permite ajustá-lo à vontade da contribuinte, não há como extrair desse conjunto normativo parágrafos isolados e usá-los para atender ao anseio da Recorrente de não se submeter ao tratamento tributário estabelecido às aquisições de insumos por empresa coligadas acima descrito.

Dessa forma, entendo que, quando a Lei nº 8.387/91, em seu parágrafo 1º do art. 2º, fez remissão ao coeficiente de redução variável estabelecido no art. 7º, o fez sem restringir a forma de cálculo regularmente adotada pela fiscalização, devendo tal coeficiente ser apurado conforme legalizado, regulamentado e normatizado.

Portanto, voto por negar provimento a esta parte do Recurso Voluntário.

III.2 - Inexistência de Coligação

Como bem exposto pela DRJ, é fato incontroverso nos autos que as empresas Digiboard Eletrônica da Amazônia Ltda e Digibrás Indústria do Brasil S/A fazem parte do mesmo grupo econômico e são controladas pela Lenovo Tecnologias (Brasil) LTDA.

A controvérsia gira em torno de serem empresas coligadas.

A Fiscalização adotou o conceito amplo de coligação constante do art. 1.097 do Código Civil, consoante trecho abaixo, extraído do Relatório Fiscal:

[...]

No âmbito normativo, observa-se que o texto original da Lei 6.404/76 caracterizava as sociedades coligadas, quando uma sociedade participasse com mais de 10% do capital social da outra. Entretanto, com nova redação introduzida pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, **as coligadas passaram a ser identificadas em razão da influência significativa da principal sociedade empresária nas decisões político-financeiras ou operacionais da demais**, sendo esta presumida sempre que a principal detenha 20% ou mais do capital votante. Considera-se ainda controlada, a sociedade na qual exista preponderância permanente de outra empresa individualmente ou por meio de outras controladas.

No âmbito do Código Civil, permanece a seguinte redação:

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

[...]

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

[...]

As Recorrentes, por outro lado, rebatem esse alargamento conceitual sob a tese de, para que duas sociedades sejam consideradas coligadas, haver a necessidade de uma delas deter participação em outra. Assim, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico, entendem a inexistência de coligação e, conseqüentemente, inaplicável ao caso o comando inserto no art. 7º, §5º, do Decreto-Lei nº 288/67, o que acarretaria o cancelamento do auto de infração.

Este tema, coligação de empresas a que alude o art. 7º, §5º, do Decreto-Lei nº 288/67, foi brilhantemente abordado neste Conselho, em julgamento consubstanciado no Acórdão 3401-003.793, datado de 24/05/2017, ocorrido no bojo do Processo Administrativo nº 10283.721533/2013-86, sendo o Relator o Conselheiro Rosaldo Trevisan, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 09/01/2009 a 09/12/2009

Ementa:

ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). INTERNAÇÃO. COEFICIENTE DE REDUÇÃO. CUSTO DOS COMPONENTES IMPORTADOS. CÔMPUTO DE INSUMOS DE EMPRESA “COLIGADA”.

Nas internações de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus para o restante do território aduaneiro, para efeito de apuração do coeficiente de redução do imposto de importação, serão também considerados, no custo dos componentes importados os insumos importados empregados na industrialização de produto que, por sua vez, sejam utilizados como insumos por empresa coligada à empresa fornecedora, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico (PPB), na industrialização de produto na ZFM, conforme o Decreto-Lei no 288/1967, em seu artigo 7º, com a redação dada pela Lei no 8.387/1991, e a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) no 17/2001.

DEFINIÇÃO DE EMPRESA “COLIGADA”. ZFM. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ART. 1.099 DO CÓDIGO CIVIL.

Na legislação especial que rege a ZFM, a definição de empresa “coligada” deve ser a adotada no artigo 1.099 do Código Civil (que equivale à redação original do artigo 243, § 1º da Lei no 6.404/1976), conforme determina o parágrafo único do artigo 46 da Lei no 11.941/2009. (grifei)

No referido julgado, relativo a caso muito similar ao presente, observa-se que foi firmada a conceituação de coligação constante do art. 1.099 do Código Civil, corroborando o entendimento das Recorrentes.

Transcrevo, a seguir, os principais trechos, relativos ao assunto, do voto condutor do Acórdão nº 3401-003.793, os quais adoto dentre minhas razões de decidir a presente contenda:

Da amplitude da definição de coligada, utilizada no contexto da IN SRF nº 17/2001

O Decreto-Lei nº 288/1967, principal norma de estatura legal a disciplinar a Zona Franca de Manaus (ZFM), estabelece, em seu artigo 7º, com a redação dada pela Lei no 8.387/1991:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, (...), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1o

deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II – no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

(...)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

(...) (grifo nosso)

As disposições legais de tal artigo foram disciplinadas no artigo 512 do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto no 6.759/2009), equivalente ao artigo 460 do regulamento aduaneiro anterior (Decreto no 4.543/2002), e na Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) no 17/2001.

A autuação invoca os seguintes comandos normativos da referida IN, que, como exposto, de início, não têm sua aplicabilidade questionada nas peças recursais:

[...]

Tanto a fórmula de cálculo quanto o disposto no artigo 3º, § 1º, II da IN SRF são inequívocos. Assim, são computados como custo de componentes importados aqueles relativos insumos importados empregados na industrialização de produtos que, por sua vez, sejam utilizados como insumos por empresa coligada à empresa fornecedora, na industrialização de produto na ZFM.

[...]

Já dissemos que é consensual a aplicação do Código Civil ao tema, ainda mais depois dos ditames do artigo 46 da Lei no 11.941/2009, é consensual. No entanto, parece não ser pacífico o entendimento sobre a relação gênero/espécie existente nos artigos 1.097 a 1.101 do referido código civil (todos integrantes de capítulo intitulado “Das Sociedades Coligadas”), com destaque para o texto dos artigos 1.097 e 1.099:

“Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I – a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se **coligada** ou **filiada** a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controla-la.

Art. 1.100. É **de simples participação** a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. (...)”

Há que se reconhecer a péssima escolha terminológica feita pelo legislador ao trazer como espécies das sociedades “coligadas” *lato sensu* (“controladas”, “filiadas” e “de simples participação”) uma (“filiada”), que também é denominada na codificação de “coligada” *stricto sensu*. Claro que o *lato sensu* e o *stricto sensu* são doutrinários, aqui agregados por nós, para evitar a total confusão entre gênero e espécie.

A fiscalização entende, como brota do relatório fiscal (fl. 6607), que a definição de coligada está no artigo 1.097 do Código Civil, detalhando os artigos 1.098 a 1.100 as três espécies de coligação:

[...]

Já a recorrente, como se percebe, ainda na impugnação, pelo próprio título do tópico que trata do tema, defende estar o conceito de coligada (ou filiada) no artigo 1.099 do Código Civil:

[...]

E a recorrente usa um forte argumento em seu favor: o parágrafo único do artigo 46 da Lei no 11.941/2009, referido pela própria fiscalização:

“Art. 46. O conceito de sociedade coligada previsto no art. 243 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei, somente será utilizado para os propósitos previstos naquela Lei.

Parágrafo único. **Para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no art. 1.099 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.**” (grifo nosso)

Tal dispositivo possibilita, a nosso ver, superar um grande desafio, presente no caso em questão: buscar a definição de “coligada” aplicada no contexto da norma em análise, nestes autos, o Decreto-Lei nº 288/1967, alterado pela Lei no 8.387/1991, e disciplinado pela IN SRF nº 17/2001, tendo em mente que tais normas antecedem temporalmente o Código Civil brasileiro de 2002, e que o termo “coligada” sequer constava na codificação civil anterior, de 1916, ou na parte primeira do Código Comercial de 1850 (ambos revogados pela nova codificação civil).

A norma que definia (e ainda define, agora com restrições) empresas “coligadas”, antes da codificação civil de 2002, era a Lei no 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, em seu artigo 243, § 1º:

“Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º **São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controla-la.**

§ 2º *Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. (...)”* (grifo nosso)

A Lei no 11.941/2009, resultante da conversão da Medida Provisória no 449/2008, adaptou a definição de “coligada” na lei das sociedades por ações, para

adequá-la aos parâmetros internacionais, como explicitado em sua Exposição e Motivos (item 41.8):

*“41.8. Também se propõe nova qualificação dos investimentos societários sujeitos à avaliação pelo método da equivalência patrimonial, em virtude da alteração do art. 243 para **adequar a definição de coligada àquela prevista nas normas internacionais de contabilidade e que não atribuem um percentual mínimo** para que uma investida seja classificada como coligada. Em termos técnicos, a referida proposição é substancialmente mais relevante para a tomada de decisões do que a anterior, pois se utiliza do conceito de “influência” na investida.” (grifo nosso)*

Assim, a Lei no 11.941/2009, ao mesmo tempo em que alterou o artigo 243, § 1º da Lei no 6.404/1976, que passou a dispor que “São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa”, tomou o cuidado, no artigo 46 (aqui já transcrito), de alertar que tal alteração se restringia às preocupações contábeis reveladas na lei das sociedades por ações, não afetando a definição de “coligada” presente no artigo 1.099 do novo Código Civil (que mantém o percentual e as condições da redação original do artigo 243, § 1º da Lei no 6.404/1976).

Não procede, assim, o alargamento da definição de “coligada” efetuado preliminarmente na autuação, com abrangência que se estende às “controladas” e às “de simples participação”. Tal alargamento equivale a sustentar que, com o advento do novo Código Civil, os ditames do Decreto-Lei nº 288/1967, alterados pela Lei no 8.387/1991, e disciplinados pela IN SRF nº 17/2001, que remetiam ao conceito então assentado de “coligada” (artigo 243, § 1º da Lei no 6.404/1976) passaram a afetar também as “controladas” e as “de simples participação”, o que não procede, como textualmente estabeleceu o parágrafo único do artigo 46 da Lei no 11.941/2009, vigente ao tempo da autuação, que expressamente afirma: “Para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no art. 1.099” do Código Civil de 2002. E não se tem a mínima dúvida de que o Decreto-Lei nº 288/1967, alterado pela Lei no 8.387/1991, é uma “lei especial”.

Deve, assim, ser entendida como **sociedade “coligada”** (ou filiada, na dicção sinônima da codificação civil), **a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la**, conforme artigo 1.099 do Código Civil.

Para arrematar nossas considerações, evidenciando a confusão terminológica levada a cabo na autuação (mas comum, inclusive na doutrina), cabe mencionar a “Memória Legislativa do Código Civil”, organizada pelo sítio web do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br/publicacoes/MLCC/>) que registra os 27 anos de trâmites, no Congresso Nacional, do projeto que culminou na Lei no 10.406/2002 (Novo Código Civil brasileiro).

Tanto na redação do PL no 634/1975, quanto na redação do PLC no 118/1984, quanto na do PL 634C/1975[1988] (2º turno da Câmara dos Deputados), o título do Capítulo do Código Civil aqui transcrito era “Das Sociedades **Ligadas**” (expressão *lato sensu* utilizado para designar as sociedades “controladas”, “filiadas”/“coligadas” e as “de simples participação”), tendo sido a denominação alterada para “Das Sociedades Coligadas” somente na fase final de tramitação, sob a seguinte justificativa:

“A denominação deste Capítulo foi modificada na fase final de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, visando reduzir, ainda que parcialmente, evidente incompatibilidade conceitual entre as disposições do Código Civil e a legislação das sociedades anônimas, que regulam as relações de participação societária. O mais correto seria a denominação deste capítulo como ‘Das sociedades coligadas, controladoras e controladas’, como se apresenta na Lei n. 6.404/76. A expressão

'sociedades ligadas' foi afastada em nome da melhor técnica jurídica, uma vez que era um conceito estranho ao direito societário. As relações de coligação genérica são relações de participação de uma sociedade em outra, detendo ou não seu controle. Todavia, para melhor expressão dos conceitos abrangidos por este capítulo, deverá ele ser objeto de aperfeiçoamento mediante projeto de lei de revisão.(CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 6.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 1123)' (grifo nosso)

A fiscalização, então, usou o termo “coligada” em acepção ampla (lato sensu), dissociada da correntemente utilizada na lei das sociedades por ações, aplicável quando da edição das normas que discute a autuação (legislação especial a respeito da ZFM), e em oposição à determinação expressa do parágrafo único do artigo 46 da Lei no 11.941/2009, já vigente no momento da lavratura do auto de infração, que remete a definição de “coligada” ao artigo 1.099 do (já nem tão) novo Código Civil.

[...]

Pois bem, partindo do conceito de coligada constante do art. 1.099 do Código Civil, inexistente, no período da autuação, coligação entre as empresas Digiboard Eletrônica da Amazônia LTDA e Digibrás Indústria do Brasil S/A, visto que os autos demonstram que uma não participa com 10% ou mais do capital de outra, sem controlá-la.

E, inexistindo a coligação entre as aludidas empresas, resta insubsistente a autuação, eis que pautada em tal premissa pela fiscalização, para, valendo-se da regra contida no art. 7º, § 5º, do Decreto-Lei nº 288/67, tratar como importados os insumos adquiridos da empresa Digiboard Eletrônica da Amazônia LTDA.

Portanto, deve ser afastado o lançamento, por se referir a interações decorrentes de aquisições da empresa Digiboard Eletrônica da Amazônia LTDA, empresa não coligada na acepção do art. 1.099 do Código Civil.

Logicamente, por ser favorável o mérito a favor das Recorrentes, tornam-se prejudicadas as demais alegações constantes dos Recursos Voluntários, a saber: i) Equívoco no cálculo; e ii) Ilegalidade de juros Selic sobre multa de ofício.

III.3. Pedidos Finais: Intimações ao Patrono, Apresentação de Razões Finais e Pedido de Sustentação Oral

Requer a Recorrente que todas e quaisquer intimações sejam dirigidas ao endereço do signatário, protestando pela juntada de razões finais de julgamento e produção de sustentação oral quando da designação de julgamento.

No que diz respeito ao pedido de envio de intimações destes autos ao patrono da Recorrente, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, o pleito de intimação dos patronos da Recorrente deve ser indeferido.

Quanto ao pedido de juntada de razões finais, esclareça-se que, nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Assim, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações complementares. Vale

aqui a mesma regra para o pedido de juntada posterior de quaisquer documentos com intuito de comprovar os fatos questionados, bem como da produção de provas.

Por fim, cumpre informar que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

IV – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto por acatar a preliminar de ilegitimidade passiva da Responsável Solidária Lenovo Tecnologia (Brasil) LTDA e, no mérito, cancelar o Auto de Infração por inexistência de coligação.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes